

Acórdão: 23.904/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001931220-55
Impugnação: 40.010151880-35
Impugnante: Eliane Faria Coelho
CPF: 141.520.168-41
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, dos veículos de placas FBM-2364 e EDZ-4807, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/44, na qual alega que é domiciliada em Franca – São Paulo.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 78/92 e, diante da análise dos fatos e provas constantes dos autos, pugna pela procedência do lançamento, por entender que indicam a residência habitual da Autuada no município de Uberlândia/MG.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 a 2021, referente aos veículos de placas FBM-2364 e EDZ-4807, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco mineiro apurou, por meio de cruzamento de dados constantes dos bancos de dados da SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/SP e Receita Federal do Brasil - RFB, que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no estado de São Paulo, apesar de a respectiva proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

Seguindo-se o art. 155, inciso III da Constituição da República de 1988 – CR/88, que atribui aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937/03, por meio da qual delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

[...]

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

[...]

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

O registro de veículos automotores é matéria regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito (a Lei nº 9.503/97) que, em seu art. 120, estabelece que deverá ser feito no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

A disciplina legal do domicílio das pessoas naturais está nos art. 70 a 74 todos do Código Civil (Lei nº 10.406/02):

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dispõe em seu art. 127, inciso I que, na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte, este será, para as pessoas naturais, o local de “sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade”:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sem embargo do entendimento de que a expressão “domicílio tributário” seria referente às pessoas jurídicas, ao passo que as pessoas naturais estariam vinculadas ao local de suas respectivas residências habituais, no caso dos autos não se faz necessário enfrentar esta discussão jurídica.

Esclareça-se, por oportuno, de que ter uma propriedade em uma ou outra cidade não viabiliza, por si só, a modificação da competência tributária do ente federado, uma vez que a definição do local onde se deve registrar e licenciar o veículo, para a pessoa natural, está vinculada ao local de sua “residência habitual” (art. 127 do CTN), isto é, onde o contribuinte estabelece sua “residência com ânimo definitivo” (art. 70 do CC). A habitualidade e o ânimo de residir em um dado local são questões probatórias.

Nesse contexto, verifica-se que a Fiscalização teve êxito em demonstrar que o único domicílio do Impugnante é Uberlândia/MG, local de sua residência habitual e onde exerce atividade profissional com subordinação, não sendo razoável pressupor que seu “domicílio” seria o município de Franca/SP, pois não há elementos probatórios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que confirmem a residência habitual da Impugnante. Na verdade, apenas não se faz presente no caso.

A autoridade fazendária fez a prova da residência habitual do Impugnante na cidade de Uberlândia/MG, indicando uma série de documentos que fazem parte dos autos do processo administrativo:

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário da Notificada:

1 - consultas à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 01 de abril de 2019 e 17 de março de 2021, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 15/16);

2 - consulta à base de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, confirmando que a Impugnante foi sócia administradora da empresa Cardoso e Suda Panificação e Lanchonete Ltda – CNPJ nº. 07.288.835/0001-38, com data de constituição de 18/05/2005, estabelecida em Uberlândia/MG, onde a Impugnante informa que reside e domicilia, o que comprova que esta já residia desde 2005 em Minas Gerais (fls. 19/31);

3 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, confirmando a existência de boletas de IPTU em nome da Impugnante e do seu cônjuge, referente ao exercício de 2021, o que comprova a residência habitual em Uberlândia/MG (fls. 32/35);

4 - cópias de **71 (setenta e uma)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sra. Eliane Faria Coelho, no período de 2015 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço de residência habitual em Uberlândia/MG, sendo que, diversas notas fiscais são originadas do estado de São Paulo com destino ao endereço de Uberlândia/MG, nenhuma para os prováveis domicílios que a Impugnante teria no Estado de São Paulo (fls. 36);

5 - cópias de **Registro Auxiliar e Matrículas de Imóveis, tais como:**

a - **Registro Auxiliar nº. 12.544 de 04.08.2014**, referente a Convenção de Condomínio do Edifício Morada do Sabiá, situado à Rua Nicarágua, nº. 31 – Bairro Tibery, apartamento este do Cônjuge da Impugnante, o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, que informa neste documento que sua residência/domicílio e da Impugnante e à Rua Urca, nº. 185 em Uberlândia/MG (fls. 36);

b – **Escritura - Matrícula nº. 60.452 de 10.08.2006**, referente a venda de um terreno situado em Uberlândia/MG, onde o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, que informa neste documento que sua residência/domicílio e da Impugnante e à Rua Urca, nº. 185 em Uberlândia/MG (fls. 36);

c – **Escritura - Matrícula nº. 138.058 de 01.04.2011**, referente a aquisição de um Imóvel situado em Uberlândia/MG, à Rua A, nº. 37, efetuado pela Sra. Eliane Faria Coelho, onde está e o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, informam que sua residência/domicílio e à Rua João XXIII, nº. 765 em Uberlândia/MG (fls. 36);

d – **Escritura - Matrícula nº. 138.333 de 11.06.2014**, referente a aquisição de um Apartamento situado em Uberlândia/MG, no Edifício Morada do Sabiá, feita pelo Cônjuge da Impugnante, o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, que informa neste documento que sua residência/domicílio e da Impugnante e à Rua Urca, nº. 185 em Uberlândia/MG (fls. 36);

e – **Escritura - Matrícula nº. 155.691 de 15.09.2017**, referente a aquisição de um terreno situado em Uberlândia/MG, Bairro Jardim das Palmeiras, à Rua dos Bem-Te-Vis, feita pelo Cônjuge da Impugnante, o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, que informa neste documento que sua residência/domicílio e da Impugnante e à Rua Urca, nº. 185 em Uberlândia/MG (fls. 36);

f – **Escritura - Matrícula nº. 175.311 de 20.08.2014**, referente a Escritura do Apartamento situado em Uberlândia/MG, no Edifício Morada do Sabiá, feita pelo Cônjuge da Impugnante, o Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, que informa neste documento que sua residência/domicílio e da Impugnante e à Rua Urca, nº. 185 em Uberlândia/MG (fls. 36);

6 – Envelope do correio, fls. 39 verso, o qual foi postado a Impugnação, onde a Impugnante informa seu endereço residencial em Uberlândia/MG. (Destacou-se).

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pela Autuada, em sua Impugnação (fls. 45/75), quais sejam:

1 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, expedida em Franca/SP, da filha da Impugnante, a Sra. Isabela Coelho Cardoso em 24/10/2016 (fls. 45);

2 – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ da empresa Gustavo Castro Alves Cardoso –

CNPJ nº. 08.344.354/0001-65, cônjuge da Impugnante, cuja atividade econômica principal e o Cultivo da cana de açúcar e atividades secundárias criação de bovinos para corte e cultivo de café, o que apenas comprova que seu cônjuge tem fazenda na zona rural de Brodowski São Paulo mas não comprova que a Impugnante reside nesta fazenda (fls. 46);

3 - cópias de duas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço nº. 189559 e 196083 de 30.04.2016 e 31.07.2016, respectivamente, emitidas pela empresa SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda no município de Ribeirão Preto referente a mensalidade da escola COC, provavelmente da filha do Casal, sendo que, estas NFS-e foram emitidas em nome do Sr. Gustavo Castro Alves Cardoso, cônjuge da Impugnante, informando que a época residia em Uberlândia/MG, ou seja, a residência habitual do casal (fls. 47/48);

4 - cópia de uma Declaração do Centro Universitário Municipal de Franca, onde consta que Isabela Coelho Cardoso, filha da Impugnante é aluna regularmente matriculada no Curso de Bacharelado em Medicina, o que apenas comprova que a mesma reside nesta cidade não a Impugnante (fls. 49);

5 - cópia de um Contrato de Locação Residencial, em nome de Isabela Coelho Cardoso de um imóvel residencial na cidade de Franca/SP, a partir de 15.02.2021, o que apenas comprova que a filha da Impugnante, passou a residir em Franca/SP para cursar Medicina. Além disso, consta na cláusula 8ª, que os pais (Gustavo Castro Alves Cardoso e Eliane Faria Coelho Cardoso) da Sra. Isabela são responsáveis solidários por obrigações derivadas desta locação, sendo que, os mesmos informam que residem e têm domicílio na cidade Uberlândia/MG (fls. 50/54);

6 - cópia de um Contrato de Locação Residencial, onde consta como Locadora a Srta. Isabela Coelho Cardoso, Filha da Impugnante, referente a um imóvel em Franca/SP, a partir de 23.04.2019, o que apenas comprova que a filha da Impugnante, passou a residir em Franca/SP para cursar Medicina (fls. 55/56);

7 - cópia de correspondências e boletas de IPTU da Prefeitura de Ribeirão Preto, referente aos períodos de 2016 - 2018 e 2021 em nome do Sr. Gustavo Alves Castro Cardoso e da Impugnante a Sra. Eliane Faria Coelho Cardoso, onde consta como endereços residenciais destes, o Município de Uberlândia/MG (fls. 57/59);

8 - cópia de Certidão de Dívida Ativa da Prefeitura de Franca para o imóvel situado a Rua José de Alencar, nº. 2.117 - Bairro da Estação, sendo a solicitante a Impugnante em 23.03.2021, imóvel este em nome do Sr. José Coelho Filho (genitor da Impugnante) e da Sra. Eliane Faria Coelho, informando que o IPTU de 2021 foi quitado à vista, o que apenas comprova, que provavelmente o Genitor da Impugnante reside neste endereço, já que está é Natural de Franca/SP (fls. 60/62);

9 - cópia de Certidão de Valor Venal da Prefeitura de Franca do imóvel situado a Rua Liberdade, nº. 815, Jardim Independência, um Lote de 519,80 m² de propriedade da Impugnante, o que apenas comprova que está tem este imóvel em Franca/SP, já que é Natural deste Município (fls. 63/65);

10 - cópia de um Contrato de Locação, onde a Sra. Eliane Faria Coelho Cardoso é Locadora de um cômodo comercial em Franca/SP, a partir de 08.03.2021, o que apenas comprova que a Impugnante está locando um imóvel em Franca/SP e não que reside neste Município. Contrato este, que não contém a assinatura da Sra. Eliane Faria Coelho Cardoso e nem mesmo da empresa que a representa a Liporoni Moreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 66/71);

11 - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Eletrônico do veículo de Placa FBM-2364 em nome da Impugnante, referente ao veículo Hyundai/Tucson GLSB de 13.01.2021 - Franca/SP (fls.72);

12 - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Eletrônico do veículo de Placa EDZ-4807 em nome da Impugnante, referente ao veículo Fiat/Punto ELX 1.4 de 08.09.2020 - Ribeirão Preto/SP (fls. 73);

13 - cópia da Carteira de Identidade da Sra. Eliane Faria Coelho Cardoso, emitida em 24.05.2010, onde consta que é natural de Franca/SP (fls. 75).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pela Impugnante, permitem o firme convencimento de que a Sra. Eliane Faria Coelho residiu em alguma cidade do estado de São Paulo no período autuado pela Fiscalização, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é que a Impugnante tem uma filha, a Sra. Isabela Coelho Cardoso, que morou em Ribeirão Preto/SP e agora reside em Franca/SP, em face da preparação em cursinhos e finalmente a graduação em Medicina.

Uma fazenda em nome do seu cônjuge no município de Brodowski/SP; contratos de locação de imóveis residenciais, onde a locatária é a Sra. Isabela Coelho

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cardoso, na cidade de Franca/SP, entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual da Impugnante no período autuado é no Estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG.

Além do mais, a Fiscalização juntou aos Autos consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a Impugnante elegeu o endereço acima, como seu domicílio tributário; consulta à base de dados da Junta Comercial do estado de Minas Gerais, que comprova que a Impugnante foi sócia-administradora de uma empresa em Minas Gerais; diversas NF-e de aquisições de mercadorias e bens, referente ao período de 2015 a 2021, constando como endereço de residência habitual em Uberlândia/MG, sendo que, diversas notas fiscais são originadas do estado de São Paulo com destino ao endereço de Uberlândia e nenhuma para os prováveis domicílios que a Impugnante teria no estado de São Paulo.

Registra-se, por oportuno, que os próprios documentos juntados a este processo pela Impugnante trazem a referência que sua residência habitual seria em Uberlândia/MG, tais como, os de fls. 39 verso - 47/48 – 51 e 57.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Registre-se que as provas apresentadas pela Impugnante, conforme bem analisadas pela Autoridade Fiscal, levam à conclusão de que a filha da Impugnante reside na cidade de Franca/SP. Todavia, sendo a Impugnante a proprietária do veículo, deveria ter registrado e licenciado o veículo no local de sua residência, em Uberlândia/MG.

Portanto, considerando que Uberlândia/MG é incontrovertidamente residência habitual da Impugnante, e considerando que não há mínimas provas de que Franca/SP seja residência habitual da Impugnante, revela-se legítimo o lançamento.

Diante disso, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Victor Tavares de Castro
Relator

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

CS/D

